AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2033680 - RJ (2021/0392915-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MUNICIPIO DE CORDEIRO
OUTRO NOME	:	MUNICÍPIO DE CORDEIRO
ADVOGADO	:	OBNEY AMERICO ESPIRITO SANTO RODRIGUES - RJ090035
INTERES.	:	G V DE A Q (MENOR)
REPR. POR	:	W DA C Q
REPR. POR	:	J DA S A
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. ALEGAÇÃO DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO PROFERIDO NO TRIBUNAL *A QUO*. INEXISTENTES. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de demanda, em desfavor do Município de Cordeiro, visando à condenação ao pagamento de indenização, sob o fundamento de que, em razão de demora ocorrida no atendimento na realização do parto, a criança foi acometida de paralisia cerebral. Formularam pedido de pagamento, além de compensação por danos morais a todos os autores, de pensão mensal no valor de um salário-mínimo à criança.

II - O Juízo de primeira instância julgou parcialmente procedentes os pedidos para condenar o município réu a pagar à criança mensalmente o valor equivalente a um salário-mínimo a título de pensão, até que complete a idade de catorze anos e, a partir desta idade, pensão no valor equivalente a dois salários-mínimos; bem como a pagar, a título de compensação pelo dano moral sofrido pelos autores, o valor global de R$ 100.000,00 (cem mil reais) aos autores em partes iguais (fls. 260-262). No Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, manteve-se a sentença.

III - Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional. O Tribunal de origem fundamentou o acórdão recorrido, considerando que é desproporcional o valor pretendido a título de

Documento eletrônico VDA33897246 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 20/09/2022 12:54:19
Código de Controle do Documento: 0917c3ef-4e42-4292-bc99-170d1fa9568a

compensação por danos morais de R$ 340.000,00 (trezentos e quarenta mil reais) e concluiu pela razoabilidade do montante fixado de R$ 100.000,00 (cem mil reais) e rateado em partes iguais.

IV - Decidiu que não se verificou razão para fixar pensionamento à genitora, considerando que não se admite indenização pelo exercício do poder-dever dos pais para com seus filhos. E, não obstante a argumentação processual de ter a mãe deixado de exercer profissão remunerada para atendimento ao filho, entendeu que a obrigação de cuidado é de ambos os genitores e não exclusivamente da mãe.

V - Assim, verifica-se que as alegadas contradição e omissão fundam-se, em verdade, em discordância com a conclusão a que chegou o Tribunal de origem.

VI - De qualquer sorte, consoante a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, o julgador não está obrigado a abordar ou a rebater, um a um, todos os argumentos ou todos dispositivos de lei invocados pelas partes quando, por outros meios que lhes sirvam de convicção, tenha encontrado motivação suficiente para dirimir a controvérsia; devendo, assim, enfrentar as questões relevantes imprescindíveis à resolução do caso. Nesse sentido: AgInt nos EDcl no AREsp 1.791.540/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/8/2021; AgInt no REsp 1.658.209/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 1º/7/2020; AgInt no AREsp 1.575.315/PR, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 10/6/2020.

VII - No mérito, o recurso especial não comporta seguimento. O conhecimento da pretensão recursal implicaria revisão de juízo de fato exarado pela instância ordinária, tal como demonstrado pelo trecho do acórdão recorrido acima transcrito, acerca do montante fixado a título de compensação por danos morais e da fixação diferenciada do *quantum* diante da afetação desigual dos recorrentes em relação ao evento danoso.

VIII - Igualmente, quanto à indenização por danos materiais, verifica-se que a pretensão implicaria averiguar as alegadas quantias gastas para medicamentos e fisioterapia. No ponto, considerou o Tribunal de origem que os recorrentes foram beneficiados com assistência médica gratuita e que a pensão mensal visou, precipuamente, ao custeio de tais despesas.

IX - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/09/2022 a 19/09/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete

Documento eletrônico VDA33897246 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 20/09/2022 12:54:19
Código de Controle do Documento: 0917c3ef-4e42-4292-bc99-170d1fa9568a

Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 19 de setembro de 2022.

Ministro FRANCISCO FALCÃO
Relator

Documento eletrônico VDA33897246 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 20/09/2022 12:54:19
Código de Controle do Documento: 0917c3ef-4e42-4292-bc99-170d1fa9568a

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2033680 - RJ (2021/0392915-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MUNICIPIO DE CORDEIRO
OUTRO NOME	:	MUNICÍPIO DE CORDEIRO
ADVOGADO	:	OBNEY AMERICO ESPIRITO SANTO RODRIGUES - RJ090035
INTERES.	:	G V DE A Q (MENOR)
REPR. POR	:	W DA C Q
REPR. POR	:	J DA S A
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. ALEGAÇÃO DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO PROFERIDO NO TRIBUNAL *A QUO*. INEXISTENTES. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de demanda, em desfavor do Município de Cordeiro, visando à condenação ao pagamento de indenização, sob o fundamento de que, em razão de demora ocorrida no atendimento na realização do parto, a criança foi acometida de paralisia cerebral. Formularam pedido de pagamento, além de compensação por danos morais a todos os autores, de pensão mensal no valor de um salário-mínimo à criança.

II - O Juízo de primeira instância julgou parcialmente procedentes os pedidos para condenar o município réu a pagar à criança mensalmente o valor equivalente a um salário-mínimo a título de pensão, até que complete a idade de catorze anos e, a partir desta idade, pensão no valor equivalente a dois salários-mínimos; bem como a pagar, a título de compensação pelo dano moral sofrido pelos autores, o valor global de R$ 100.000,00 (cem mil reais) aos autores em partes iguais (fls. 260-262). No Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, manteve-se a sentença.

III - Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional. O Tribunal de origem fundamentou o acórdão recorrido, considerando que é desproporcional o valor pretendido a título de

Documento eletrônico VDA33569423 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 24/08/2022 18:07:55
Código de Controle do Documento: b4e0d478-354c-4c44-9469-42cf3c3532e3

compensação por danos morais de R$ 340.000,00 (trezentos e quarenta mil reais) e concluiu pela razoabilidade do montante fixado de R$ 100.000,00 (cem mil reais) e rateado em partes iguais.

IV - Decidiu que não se verificou razão para fixar pensionamento à genitora, considerando que não se admite indenização pelo exercício do poder-dever dos pais para com seus filhos. E, não obstante a argumentação processual de ter a mãe deixado de exercer profissão remunerada para atendimento ao filho, entendeu que a obrigação de cuidado é de ambos os genitores e não exclusivamente da mãe.

V - Assim, verifica-se que as alegadas contradição e omissão fundam-se, em verdade, em discordância com a conclusão a que chegou o Tribunal de origem.

VI - De qualquer sorte, consoante a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, o julgador não está obrigado a abordar ou a rebater, um a um, todos os argumentos ou todos dispositivos de lei invocados pelas partes quando, por outros meios que lhes sirvam de convicção, tenha encontrado motivação suficiente para dirimir a controvérsia; devendo, assim, enfrentar as questões relevantes imprescindíveis à resolução do caso. Nesse sentido: AgInt nos EDcl no AREsp 1.791.540/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/8/2021; AgInt no REsp 1.658.209/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 1º/7/2020; AgInt no AREsp 1.575.315/PR, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 10/6/2020.

VII - No mérito, o recurso especial não comporta seguimento. O conhecimento da pretensão recursal implicaria revisão de juízo de fato exarado pela instância ordinária, tal como demonstrado pelo trecho do acórdão recorrido acima transcrito, acerca do montante fixado a título de compensação por danos morais e da fixação diferenciada do *quantum* diante da afetação desigual dos recorrentes em relação ao evento danoso.

VIII - Igualmente, quanto à indenização por danos materiais, verifica-se que a pretensão implicaria averiguar as alegadas quantias gastas para medicamentos e fisioterapia. No ponto, considerou o Tribunal de origem que os recorrentes foram beneficiados com assistência médica gratuita e que a pensão mensal visou, precipuamente, ao custeio de tais despesas.

IX - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

G.V. de A.Q., criança, representada por seus pais, em litisconsórcio com estes,

Documento eletrônico VDA33569423 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 24/08/2022 18:07:55
Código de Controle do Documento: b4e0d478-354c-4c44-9469-42cf3c3532e3

ajuizaram demanda, em desfavor do Município de Cordeiro, visando à condenação ao pagamento de indenização, sob o fundamento de que, em razão de demora ocorrida no atendimento quando da realização do parto, a criança teve paralisia cerebral. Formularam pedido de pagamento, além de compensação por danos morais a todos os autores, de pensão mensal no valor de um salário-mínimo à criança.

O Juízo de primeira instância julgou parcialmente procedentes os pedidos, para condenar o município réu a pagar à criança mensalmente o valor equivalente a um salário-mínimo a título de pensão, até que complete a idade de catorze anos e, a partir desta idade, pensão no valor equivalente a dois salários-mínimos; bem como a pagar, a título de compensação pelo dano moral sofrido pelos autores, o valor global de R$ 100.000,00 (cem mil reais) aos autores em partes iguais (fls. 260-262).

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro manteve a sentença, nos termos assim ementados (fl. 331):

> Apelação cível. Responsabilidade de município. Falha em atendimento médico. Não aferição prévia. Sofrimento fetal. Autor nascido com paralisia cerebral irreversível. Laudo pericial que apontou todos estes elementos. Pretensão de ressarcimento de danos materiais e morais. Procedência parcial do pleito. Apelos das partes.
>
> Município que sustenta responsabilidade integral do hospital aonde acorreu a gestante quando de trabalho de parto e sofrimento fetal. Documental que comprova consultas de pré-natal realizado por enfermeiro e não por médico. Estabelecimento hospitalar que, consoante aferição pelo laudo pericial, atuou com diligência, ao tanto que foi acionado para atendimento. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada.
>
> Responsabilidade do Município. Pretensão de validar atendimento por enfermeiro. Lei 7.498, art. 11, II, que disciplina o exercício da enfermagem, regulamentada pelo Dec. Dec.94.406, de 08.06.1987. Impossibilidade de atuação isolada de enfermeiro na atividade pré-natal, como efetuada. Documental comprobatória desta incorreção.
>
> Laudo pericial. Gestante portadora de distorcia. Situação geradora de sofrimento fetal. Condição que, acaso aferida previamente, via regular exame por profissional gabaritado, não sacrificaria o feto. Danos físicos irreparáveis. Ressarcimento material e compensatório que restam plenamente justificados. Sentença que corretamente valora estas parcelas, consoante as condições pessoais, sociais e econômicas de todos os envolvidos.
>
> Majoração destas verbas que não se acolhe, por ausência de qualquer elemento capaz de embasar a quantificação já lançada. Reexame necessário. Atualização de juros e correção monetária consoante o ditado pelo STF nos termos da Repercussão Geral RE 870.947/SE, face seu trânsito em julgado. Sentença que se prestigia. Negativa de provimento aos recursos interpostos. Honorários recursais.

Documento eletrônico VDA33569423 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 24/08/2022 18:07:55
Código de Controle do Documento: b4e0d478-354c-4c44-9469-42cf3c3532e3

Opostos declaratórios, foram rejeitados (fls. 377-381).

G.V. de A.Q. e seus pais interpuseram recurso especial, com fundamento no art. 105, III, *a,* da Constituição Federal. Indicaram a ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, sob o fundamento de que, não obstante a oposição dos declaratórios, o Tribunal de origem não apreciou a violação dos arts. 186, 402 e 927, todos do CC/2002, bem como não procedeu à individualização da fundamentação quanto ao montante devido para cada um dos recorrentes.

No mérito, apontaram a ofensa aos arts. 186, 402 e 927, todos do CC/2002, pleiteando que seja:

> [...]
>
> (i)majorada a indenização fixada a título de dano moral a ser paga pelo Recorrido, individualizando-a da seguinte forma: o valor de R$ 140.000 (cento e quarenta mil reais) para o 1º Recorrente e o valor R$ 100.000,00 (cem mil reais) para cada um dos genitores, ora 2ª e 3º Recorrentes; (ii) o ora Recorrido condenado a pagar à 2ª Recorrente uma pensão no valor de 1 (um) salário mínimo a título de lucros cessantes, até que esta complete 70 (setenta) anos de idade; (iii) o Recorrido condenado à indenização por danos materiais referentes às quantias gastas para medicamentos e fisioterapia pagas pelo 3º Recorrente.
>
> [...]

Não foram apresentadas contrarrazões e o Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial (fls. 429-435), tendo sido interposto o presente agravo.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, *a* e *b*, do RISTJ, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento."

No agravo interno, interposto pelo Ministério Público Federal, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

> 18. De fato, essa Corte Superior, em hipótese similar à dos presentes autos, já reconheceu o impacto negativo do evento danoso na vida da família, notadamente da genitora, consignando que "(...) as vidas dessas pessoas, a partir da lesão grave sofrida pela menor, mudaram para sempre, fato demonstrado por provas acerca da alteração na postura profissional do pai da vítima, na atitude de ânimo, na vida profissional e na rotina damãe e no comportamento do irmão. A mãe da menor, antes independente financeiramente, com hábitos profissionais e sociais próprios, hoje vê-se numa rotina que não escolheu viver, indiscutivelmente pesada, dura e que poderá não mudar por toda sua vida. Infinitas as mudanças indesejadas na vida dessas pessoas em razão da condição de saúde lamentável vivenciada por uma das recorridas (...)" (REsp 1497749/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 20/10/2015).19. Por fim, verifica-se cabível a condenação em danos

Documento eletrônico VDA33569423 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 24/08/2022 18:07:55
Código de Controle do Documento: b4e0d478-354c-4c44-9469-42cf3c3532e3

materiais, referentes às despesas médicas suportadas pelos recorrentes antes da instituição da pensão em favor do menor, porquanto, em consonância com a manifestação ministerial referenciada (item 17, retro), estão demonstrados os gastos havidos, com a juntada da respectiva documentação comprobatória. Nesse sentido, e. g."(...) O ressarcimento de danos materiais decorrentes do custeio de tratamento médico depende de comprovação do prejuízo suportado (...)"(REsp 876448/RJ, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe 21/09/2010).

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional.

O Tribunal de origem fundamentou o acórdão recorrido, considerando que é desproporcional o valor pretendido a título de compensação por danos morais de R$ 340.000,00 (trezentos e quarenta mil reais) e concluiu pela razoabilidade do montante fixado de R$ 100.000,00 (cem mil reais) e rateado em partes iguais.

Decidiu que não se verificou razão para fixar pensionamento à genitora, considerando que não se admite indenização pelo exercício do poder-dever dos pais para com seus filhos. E, não obstante a argumentação processual de ter a mãe deixado de exercer profissão remunerada para atendimento ao filho, entendeu que a obrigação de cuidado é de ambos os genitores e não exclusivamente da mãe.

Confira-se trecho do acórdão recorrido (fls. 334-336):

[...]
A sentença condenou o Município ao pagamento de um (01) salário mínimo ao primeiro autor até 14 anos, após o que o mesmo será aumentado para o equivalente a dois (02) salários mínimos. Este valor é entendido como adequado ao atendimento das plúrimas necessidades da pessoa, sendo administrado pelos responsáveis pela guarda do mesmo até

Documento eletrônico VDA33569423 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 24/08/2022 18:07:55
Código de Controle do Documento: b4e0d478-354c-4c44-9469-42cf3c3532e3

> passamento natural deste credor da obrigação. No que tange ao apelo dos autores para indenização por danos materiais, referentes às quantias gastas para medicamentos e fisioterapia, se revela, com as vênias de estilo, postulado não se acolhe, até mesmo diante do fato de a CF/88 prever a assistência médica gratuita a todos que dela necessitarem. E, como já dito linhas acima, a pensão mensal paga ao primeiro autor se prende, precipuamente, ao custeio de despesas a que o mesmo necessitar, razão pela qual deferimento desta pretensão se constituiria *bis in idem*. Quanto ao pedido da 2ª Autora de receber também pensão mensal na forma de lucros cessantes (sic, fls. 220/verso), a mesma não se sustenta, haja vista a que, por primeiro, não se admite indenização pelo exercício do poder-dever parental, dos pais, para com seus filhos. Por segundo, não obstante a argumentação processual de ter a mesma deixado de exercer profissão remunerada para atendimento ao primeiro autor, resta comprometida, haja vista a que esta obrigação de cuidado é de ambos os genitores e não exclusivamente da mãe. Daí que em se considerando o contexto socioeconômico em que os fatos se passaram, se entende que a indenização mensal deferida visa também ao atendimento desta afirmada necessidade, motivo pelo qual se rejeita a mesma. Por fim, em relação a este tópico, insta apreciar a *opinio* do MP, consoante o que vai em fls. 321 (indenização para cuidadora para o menor). Com as vênias devidas, o raciocínio supra lançado é utilizado para o não acolhimento desta postulação ministerial, que também resta afastada. Passando aos danos morais, correto o reconhecimento dos mesmos, diante da obviedade do processo e das consequências irreversíveis da incúria desempenhada pelo Município. No entanto, pretendem os autores a majoração da condenação original para o montante de R$ 340.000,00, pretensão essa com a qual não se concorda, haja vista a que referida condenação deve levar em conta a natureza da demanda, a condição das partes e o meio social em que os fatos se deram. Responsabilizar os cofres municipais é uma coisa. Contudo, elevar dita condenação a patamares que – ressalvando entendimento hierarquicamente superior em sentido contrário – se revelam como desproporcionais, é pretensão que não se acolhe. Desta maneira, se prestigia o valor da condenação a este título consoante o valor fixado na sentença (R$100.000,00) com o rateio entre partes, de forma igualitária. Quanto ao requerimento de convalidação da antecipação da tutela, verificando o que consta de fls. 84/verso, com efeito, cuida-se de desdobramento do direito publico subjetivo da parte em receber, do Estado (sentido lato) o tratamento médico que faz jus. Consequentemente, assiste razão aos requerentes neste ponto, aí se incluindo, por óbvio, o transporte do primeiro autor, às expensas do Município, para ida e retorno do local onde se der o (os) tratamento (s) de que o primeiro autor vir a necessitar. [...]

Assim, verifica-se que as alegadas contradição e omissão fundam-se, em verdade, em discordância com a conclusão a que chegou o Tribunal de origem.

De qualquer sorte, consoante a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, o julgador não está obrigado a abordar ou a rebater, um a um, todos os argumentos ou todos dispositivos de lei invocados pelas partes quando, por outros meios que lhes sirvam de convicção, tenha encontrado motivação suficiente para dirimir a controvérsia; devendo, assim, enfrentar as questões relevantes imprescindíveis à resolução do caso. Nesse sentido: AgInt nos EDcl no AREsp 1.791.540/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/8/2021; AgInt no REsp 1.658.209/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 1º/7/2020; AgInt

Documento eletrônico VDA33569423 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 24/08/2022 18:07:55
Código de Controle do Documento: b4e0d478-354c-4c44-9469-42cf3c3532e3

no AREsp 1.575.315/PR, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 10/6/2020.

No mérito, o recurso especial não comporta seguimento.

O conhecimento da pretensão recursal implicaria revisão de juízo de fato exarado pela instância ordinária, tal como demonstrado pelo trecho do acórdão recorrido acima transcrito, acerca do montante fixado a título de compensação por danos morais e da fixação diferenciada do *quantum* diante da afetação desigual dos recorrentes em relação ao evento danoso.

Igualmente, quanto à indenização por danos materiais, verifica-se que a pretensão implicaria averiguar as alegadas quantias gastas para medicamentos e fisioterapia. No ponto, considerou o Tribunal de origem que os recorrentes foram beneficiados com assistência médica gratuita e que a pensão mensal visou, precipuamente, ao custeio de tais despesas.

Verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA33569423 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 24/08/2022 18:07:55
Código de Controle do Documento: b4e0d478-354c-4c44-9469-42cf3c3532e3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.033.680 / RJ

Número Registro: 2021/0392915-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
0000163-64.2013.8.19.0019 00001636420138190019 163-64.2013.8.19.0019 1636420138190019 202124508914

Sessão Virtual de 13/09/2022 a 19/09/2022

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	G V DE A Q (MENOR)
REPR. POR	:	W DA C Q
REPR. POR	:	J DA S A
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	:	MUNICIPIO DE CORDEIRO
OUTRO NOME	:	MUNICÍPIO DE CORDEIRO
ADVOGADO	:	OBNEY AMERICO ESPIRITO SANTO RODRIGUES - RJ090035

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - ERRO MÉDICO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MUNICIPIO DE CORDEIRO
OUTRO NOME	:	MUNICÍPIO DE CORDEIRO
ADVOGADO	:	OBNEY AMERICO ESPIRITO SANTO RODRIGUES - RJ090035
INTERES.	:	G V DE A Q (MENOR)
REPR. POR	:	W DA C Q
REPR. POR	:	J DA S A
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

Documento eletrônico VDA33890380 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/09/2022 06:07:49
Código de Controle do Documento: 02697388-2a34-412c-b419-dbb86a97526d

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/09/2022 a 19/09/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 20 de setembro de 2022

Documento eletrônico VDA33890380 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/09/2022 06:07:49
Código de Controle do Documento: 02697388-2a34-412c-b419-dbb86a97526d